



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47883 - RJ (2024/0291763-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P
ADVOGADOS : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
ANA CLARA MURAD SARNEY - MA009701
MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA - CE048219
LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- SJ/RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DA QUINTA TURMA DO STJ QUE RECONHECEU A NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL DE FORTALEZA/CE, NO BOJO DA OPERAÇÃO *SUITCASE*, EM VIRTUDE DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, EM INQUÉRITO QUE INVESTIGA OUTROS DELITOS, DETERMINANDO A APREENSÃO DO MESMO APARELHO CELULAR OBJETO DA BUSCA ANTERIORMENTE ANULADA, COM AMPARO EM NOVOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE.

1. Se o fundamento que levou à anulação do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal cearense em março/2020 foi a deficiência de fundamentação, por estar embasada apenas em declarações de colaboradores, não há como se vislumbrar descumprimento de julgado desta Corte se decisão superveniente é proferida, um ano depois, pela Justiça Federal carioca, autorizando a busca e apreensão do mesmo celular com base em, fundamentos diversos daqueles que justificaram a declaração de nulidade do mandado de busca anulado no acórdão apontado como descumprido.
2. Situação em que as ordens de busca e apreensão proferidas pela Justiça Federal cearense (anulada no *Habeas Corpus* n. 624.608/CE) e pela Justiça Federal carioca (apontada como descumpridora), além de terem por mote desvendar a suspeita de cometimento de delitos diferentes praticados em épocas diversas pelo ora reclamante, também foram amparadas em fundamentos autônomos que não guardam semelhança uns com os outros.

3. Descabido o exame da idoneidade dos novos fundamentos utilizados para autorizar a superveniente apreensão do celular do reclamante em sede de reclamação, que se presta apenas para averiguar a existência (ou não) de descumprimento de seus julgados. O exame da validade ou não da fundamentação desenvolvida pelo magistrado da SJRJ deverá ser realizado pela Corte Regional Federal da Segunda Região.

4. O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular do paciente já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula em outra investigação policial e se encontrava acautelado na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone, até mesmo porque a informação a respeito do nome de marcas e modelos de aparelhos telefônicos não se insere no registro da proteção à intimidade da pessoa, nem na garantia da inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF), que é vocacionada a proteger o conteúdo de mensagens, imagens e áudios existentes no aparelho celular.

De consequência, o argumento não se presta a demonstrar descumprimento reflexo de julgado desta Corte que reconheceu a nulidade do primeiro mandado de busca.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47883 - RJ (2024/0291763-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F P
ADVOGADOS : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
ANA CLARA MURAD SARNEY - MA009701
MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA - CE048219
LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145
AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- SJ/RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE *HABEAS CORPUS* DA QUINTA TURMA DO STJ QUE RECONHECEU A NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO FEDERAL DE FORTALEZA/CE, NO BOJO DA OPERAÇÃO *SUITCASE*, EM VIRTUDE DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, EM INQUÉRITO QUE INVESTIGA OUTROS DELITOS, DETERMINANDO A APREENSÃO DO MESMO APARELHO CELULAR OBJETO DA BUSCA ANTERIORMENTE ANULADA, COM AMPARO EM NOVOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE.

1. Se o fundamento que levou à anulação do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal cearense em março/2020 foi a deficiência de fundamentação, por estar embasada apenas em declarações de colaboradores, não há como se vislumbrar descumprimento de julgado desta Corte se decisão superveniente é proferida, um ano depois, pela Justiça Federal carioca, autorizando a busca e apreensão do mesmo celular com base em, fundamentos diversos daqueles que justificaram a declaração de nulidade do mandado de busca anulado no acórdão apontado como descumprido.
2. Situação em que as ordens de busca e apreensão proferidas pela Justiça Federal cearense (anulada no *Habeas Corpus* n. 624.608/CE) e pela Justiça Federal carioca (apontada como descumpridora), além de terem por mote desvendar a suspeita de cometimento de delitos diferentes praticados em épocas diversas pelo ora reclamante, também foram amparadas em fundamentos autônomos que não guardam semelhança uns com os outros.

3. Descabido o exame da idoneidade dos novos fundamentos utilizados para autorizar a superveniente apreensão do celular do reclamante em sede de reclamação, que se presta apenas para averiguar a existência (ou não) de descumprimento de seus julgados. O exame da validade ou não da fundamentação desenvolvida pelo magistrado da SJRJ deverá ser realizado pela Corte Regional Federal da Segunda Região.

4. O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular do paciente já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula em outra investigação policial e se encontrava acautelado na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone, até mesmo porque a informação a respeito do nome de marcas e modelos de aparelhos telefônicos não se insere no registro da proteção à intimidade da pessoa, nem na garantia da inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF), que é vocacionada a proteger o conteúdo de mensagens, imagens e áudios existentes no aparelho celular.

De consequência, o argumento não se presta a demonstrar descumprimento reflexo de julgado desta Corte que reconheceu a nulidade do primeiro mandado de busca.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F. P. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada e na qual apontava descumprimento, pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de ordem concedida por esta Corte no *Habeas Corpus* nº 624.608/CE.

No mencionado *habeas corpus*, concedeu-se a ordem de ofício, para anular o decreto de busca e apreensão deferido pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, no processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100, no curso de investigações realizadas na *Operação Suitcase*, bem como as provas dele derivadas, em virtude de sua deficiente fundamentação, sem prejuízo de que seja novamente decretada a medida, em observância ao regramento legal.

Em sua reclamação, a defesa sustentava, em síntese, que, ao autorizar, no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5095933-42.2020.4.02.5101, nova busca e apreensão do aparelho celular que lhe havia sido devolvido pela Superintendência da Polícia Federal do Ceará em 2021 (Termo de Restituição n. 555262/2021), o Juízo Federal carioca teria afrontado a ordem concedida no *Habeas Corpus* n. 624.608/CE.

Não conheci da reclamação, aos seguintes fundamentos:

1. Não há correlação entre a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em 10/03/2021 (e-STJ fls. 126/133), autorizou a busca e apreensão do aparelho celular, assim como a quebra de sigilo telefônico do ora reclamante e o acórdão desta Corte que, no mês anterior, reconheceu a nulidade do decreto de busca e apreensão proferido em outros autos.

Isso porque as ordens de busca e apreensão proferidas pela Justiça Federal cearense no processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100 e pela Justiça Federal carioca no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5095933-42.2020.4.02.5101, além de terem por mote desvendar a suspeita de cometimento de delitos diferentes praticados em épocas diversas pelo ora reclamante, também foram amparadas em fundamentos autônomos que não guardam semelhança uns com os outros.

2. Se o fundamento que levou à anulação do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal cearense em março/2020 foi a deficiência de fundamentação, por estar embasada apenas em declarações de colaboradores, não há como se vislumbrar descumprimento de julgado desta Corte se nova decisão autorizando a busca e apreensão do mesmo celular é proferida, um ano depois, pela Justiça Federal carioca valendo-se de fundamentos diversos daqueles que justificaram a declaração de nulidade do mandado de busca anulado no acórdão apontado como descumprido.

3. O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular do paciente já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula em outra investigação policial e se encontrava acautelado na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone, até mesmo porque a informação a respeito do nome de marcas e modelos de aparelhos telefônicos não se insere no registro da proteção à intimidade da pessoa, nem na garantia da inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF), que é vocacionada a proteger o conteúdo de mensagens, imagens e áudios existentes no aparelho celular.

4. Diante desse contexto, o exame da validade ou não da fundamentação desenvolvida pelo magistrado da SJRJ para autorizar nova busca e apreensão do celular do reclamante deverá ser realizado pela Corte Regional Federal da Segunda Região, não se prestando a reclamação para tanto.

No presente agravo regimental, a defesa insiste em que houve descumprimento

do acórdão proferido no HC 624.608/CE, aos seguintes argumentos:

a) “A autoridade policial e a autoridade reclamada tiveram a informação da marca, modelo e número de série do celular a ser apreendido, informações tais que decorreram diretamente da busca e apreensão que fora declara da nula por decisão do Superior Tribunal de Justiça, em patente violação ao acórdão prolatado nos autos do HC 624.608/CE” (e-STJ fl. 2.644), pelo que, no entender da defesa, seria correto concluir que o novo mandado de busca jamais teria sido deferido se a autoridade policial não tivesse conhecimento prévio de informações da busca anulada;

b) “Em relação ao argumento de que inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas não abrange marcas, modelos e números de série de aparelhos telefônicos, informações essas que não se inserem no registro da proteção à intimidade da pessoa é preciso esclarecer que o fundamento da representação não foi a proteção da privacidade, mas sim a ilicitude decorrente da frutos da árvore envenenada pois o caso trata de uma busca específica com base em informações decorrentes da busca anulada. Mesmo outras informações que não sejam decorrentes do conteúdo de mensagens, imagens e áudios existentes no aparelho celular também podem ser ilícitas se decorrentes de uma circunstância como a alegada” (e-STJ fls. 2.648/2.649);

c) “é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de invalidar os atos investigativos praticados sem a observância das formalidades e garantias devidas, dentre elas a garantia da proibição da utilização das provas ilícitas” (e-STJ fl. 2.652);

d) se as informações que possibilitaram saber da existência, da forma de identificar o celular do reclamante (marca, modelo e número de série) não foram obtidas por uma fonte independente, nem foram produto de descoberta inevitável, deve-se depreender que foram obtidas a partir da busca e apreensão anulada e, de consequência, deve a nova busca ser considerada ilícita por derivação (fruto da árvore envenenada).

Pede, assim, “Seja julgado procedente o presente agravo para determinar a nulidade do ato de busca e apreensão da marca *Apple* e modelo *iPhone*, nº de série interno FK1ZP5B3N712 determinado nos autos da medida cautelar 5095933-42.2020.4.02.5101, diante da patente violação ao acórdão prolatado no HC 624.608/CE” (e-STJ fl. 2.657).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da reclamação, aos seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso concreto, entretanto, não identifico, primu ictu oculi, o alegado descumprimento do julgado desta Corte proferido em sessão de julgamento de 02/02/2021.

A uma, porque não há correlação entre a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em 10/03/2021 (e-STJ fls. 126/133), autorizou a quebra de sigilo telefônico do ora reclamante e o acórdão desta Corte que, no mês anterior, reconheceu a nulidade do decreto de busca e apreensão proferido em outros autos.

Com efeito, as ordens de quebra de sigilo proferidas pela Justiça Federal cearense no processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100 e pela Justiça Federal carioca no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5095933-42.2020.4.02.5101, além de terem por mote desvendar a suspeita de cometimento de delitos diferentes praticados em épocas diversas pelo ora reclamante, também foram amparadas em fundamentos autônomos que não guardam semelhança uns com os outros. Senão vejamos:

*No processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100, relacionado à Operação **Suitcase**, que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, apurava-se o cometimento pelo ora reclamante do **delito do art. 317 do Código Penal** decorrente de recebimento de **vantagens indevidas em 2012 e 2013**, época em que era Diretor do BNB. A informação havia chegado à polícia por meio de colaborações premiadas.*

*Já no IPL 2020.0043250-SR/PF/RJ (autos nº 5041415-05.2020.4.02.5101), ao qual se vincula o presente pleito de quebra de sigilo telefônico (n. 5095933- 42.2020.4.02.5101), temos investigação instaurada para apurar possível cometimento de **crimes contra o mercado de capitais (art. 27-C e art. 27-D, da Lei nº 6.385/76) e crime contra o sistema financeiro nacional (art.***

6º, da Lei 7.492/86), supostamente cometidos pelos gestores da companhia IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. e da instituição financeira SQUADRA INVESTIMENTOS no início do ano de 2020, inclusive com denúncia já recebida em 17/11/2023 na Ação Penal n. 5095115- 85.2023.4.02.5101 (e-STJ fls. 788/794), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Por sua vez, o fundamento que levou à anulação do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal cearense em março/2020 foi o fato de que “a decisão que decretou a busca e apreensão em desfavor do paciente se encontra deficientemente fundamentada, porquanto embasada apenas em declarações de colaboradores, o que vai de encontro ao disposto no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013”.

Como não poderia deixar de ser, a constatação da existência de fundamentação deficiente em uma decisão autorizadora de medida cautelar não implica preclusão pro judicato, uma vez que nova decisão pode vir a ser proferida apresentando fundamentação idônea apta a autorizar a medida cautelar. Nessa linha, o julgado apontado como descumprido expressamente ressaltou que a ordem concedida era “sem prejuízo de que seja novamente decretada a medida, em observância ao regramento legal”.

Assim sendo, nos próprios autos do processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100, poderia ter sido proferida nova decisão determinando mais uma vez a busca do telefone celular do ora reclamante, desde que não se ancorasse unicamente em afirmações de colaboradores.

Seja dizer, descumprimento haveria se fosse proferida nova decisão autorizando a busca e apreensão do mesmo celular, valendo-se dos fundamentos já reconhecidos como inidôneos, ou se houvesse compartilhamento indevido das provas obtidas no celular em questão em virtude da decisão nula.

Ora, no caso concreto, conforme esclarece a Polícia Federal cearense no Ofício n. 28/2021/DELECOR/DRCOR/SR/PF/CE (e-STJ fls. 136/143), os telefones apreendidos em poder do reclamante em virtude da decisão proferida no processo n. 0801241-46.2020.4.05.8100 lhe foram restituídos pela Polícia Federal cearense em 10/02/2021, além de ter sido realizado o descarte do espelhamento dos equipamentos eletrônicos.

Além disso, os fundamentos que justificaram o deferimento da busca e apreensão do celular do ora reclamante em março/2021 foram completamente diferentes daqueles considerados nulos por esta Corte no Habeas Corpus n. 624.608/CE.

A leitura da decisão do Juízo Federal carioca vista às e-STJ fls. 126/133 deixa claro que o *fumus commissi delicti* por ele identificado se ancorava em:

(1) inquéritos administrativos (n.s. 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35) realizados pela Comissão de Valores Mobiliários que concluíram que teria havido impacto negativo na cotação das ações do IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A por informações originadas da própria administração da companhia;

(2) descobertas realizadas nos autos da medida cautelar de afastamento de sigilo telefônico n. 5042063-82.2020.4.02.5101 que revelaram que um dos eventos influenciadores da oscilação de preço das ações fora uma falsa notícia divulgada na imprensa em 26/02/2020 e ratificada pelo então Presidente do IRBR (JOSÉ CARLOS CARDOSO) e pelo ora Reclamante (à época Diretor Financeiro do IRBR), afirmando que um dos fundos investidores haveria triplicado sua posição em IRBR3, totalizando aproximadamente R\$ 900 milhões, informação essa que não se confirmou e levou à renúncia do ora reclamante e do Presidente do IRBR dias depois, além da instauração de procedimento para apuração dos fatos pelo próprio IRBR;

(3) informações colhidas por meio do afastamento do sigilo de dados

telefônicos e telemáticos do ora reclamante e de outros investigados, no período entre 1º/1/2020 e 30/04/2020, no bojo das medidas cautelares n.s 5042063-82.2020.4.02.5101 e 5042055-08.2020.4.02.5101 que teriam revelado “a efetiva presença de elementos indiciários mínimos a apontar a possibilidade de que se esteja diante de crimes contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional” (e-STJ fl. 131).

Por sua vez, o *periculum in mora* indicado foi o fato de que “acaso restituído o aparelho ao investigado, e sabendo este de sua posição como tal, nas apurações que lhe dizem respeito nesta Seção Judiciária, evidentemente que, acaso haja dados de interesse policial, estes muito provavelmente não mais subsistirão por muito tempo, ao menos em armazenamento na memória do equipamento, como dão conta as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC)” (e-STJ fl. 133).

Nítido, assim, que os fundamentos lançados na decisão apontada como descumpridora são completamente diferentes daqueles apontados como deficientes no julgado desta Corte e que, portanto, não se vislumbra o descumprimento alegado. Lembro que não cabe o exame da idoneidade dos novos fundamentos utilizados para autorizar a nova apreensão do celular do reclamante na presente reclamação, que se presta apenas para averiguar a existência (ou não) de descumprimento de seus julgados.

A **duas**, porque o mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular do paciente já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula em outra investigação policial e se encontrava acautelado na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará não tem, como pretende fazer crer a defesa, o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais anteriores ou supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

Ora, é patente que, reconhecida a nulidade de uma decisão autorizadora da emissão de mandado de busca e apreensão, as provas obtidas em razão de tal mandado (e as delas derivadas) serão consideradas nulas e, portanto, não podem ser compartilhadas.

Nada impede, entretanto, que outra decisão (anterior ou posterior) do mesmo ou de outro Juízo venha a determinar a busca e apreensão do mesmo aparelho telefônico e produza as mesmas provas de maneira lícita.

Ainda que inteligente o argumento defensivo que tenta vincular o conhecimento, pela autoridade coatora, da marca, modelo e número de série do aparelho celular do reclamante à prévia busca e apreensão reconhecida como nula por esta Corte, o fato é que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal garante a inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas — o que pressupõe o conteúdo de mensagens, imagens e áudios existentes no aparelho celular, e não das marcas, modelos e números de série de aparelhos telefônicos, informações essas que não se inserem no registro da proteção à intimidade da pessoa.

De se pontuar, inclusive, que o número de série dos celulares também pode vir escrito na parte posterior do dispositivo ou em sua bateria, o que demonstra seu fácil acesso a qualquer um que encontre o aparelho.

Em síntese, a decisão acoimada de descumpridora foi proferida em março/2021 e o celular em questão foi novamente apreendido em maio/2021 (e-STJ fls. 308/316), diante de decisão com fundamentação própria e por Juízo diverso. O exame da validade ou não da fundamentação desenvolvida pelo magistrado da SJRJ deverá ser realizado pela Corte Regional Federal da Segunda Região. Em princípio, não há relação de prejudicialidade ou de vinculação com a decisão precedente, relacionada ao anterior comando da Justiça Federal da Quinta Região (Ceará), considerado deficiente de fundamentação. Eis a argumentação própria do Juízo Federal do Rio de Janeiro:

(...) Segundo o art. 240 do CPP, a busca e apreensão, domiciliar ou

pessoal, poderá ser autorizada judicialmente, quando houver fundadas razões para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, excetuando, porém, os casos de “flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” No presente caso, a medida vindicada visa à obtenção de provas a subsidiar as investigações no bojo do IPL 2020.0043250-SR/PF/RJ (autos nº 5041415- 05.2020.4.02.5101 -e-Proc), instaurado para apurar possível cometimento de crimes contra o mercado de capitais (art. 27-C e art. 27-D, da Lei nº 6.385/76) e crime contra o sistema financeiro nacional (art. 6º, da Lei 7.492/86), supostamente cometidos pelos gestores da companhia IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. e da instituição financeira SQUADRA INVESTIMENTOS, relacionados ao notório (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) período de intensa volatilidade das cotações de preço de negociações das participações acionárias da primeira; isto se teria verificado em quadro de divulgação, pelos gestores de ambas as pessoas jurídicas, de dados e informações, cuja autenticidade seria duvidosa, e que teriam potencialmente influído na produção de tal volatilidade.

Os fatos também estão sendo apurados pela Comissão de Valores Mobiliários, nos inquéritos administrativos nº 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, conforme Ofício n. 00006/2020/GJU - 4/PFECVM/PGF/AGU (evento 01 - OFIC8, dos autos do inquérito policial nº 5041415-05.2020.4.02.5101), tendo-se detectado, naquela sede, a possibilidade de que se tenha dado ilicitude nas divulgações retromencionadas, com impacto sobre as cotações em cogitação, relativamente à companhia IRB-BRASIL RESSEGUROS.

Os referidos apuratórios administrativos foram, inclusive, objeto de pedido de afastamento do sigilo de informações financeiras ali constantes, para serem utilizados e compartilhados, na presente investigação criminal, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão proferida no evento 15 dos autos do inquérito policial nº 5041415-05.2020.4.02.5101, tendo a CVM encaminhado a cópia integral dos Inquéritos Administrativos nº 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35, conforme constam nos eventos 27 e 28, dos autos do inquérito policial.

A propósito, digno de nota que a instauração dos inquéritos administrativos foi motivada pelo Relatório n 11/2020-CVM/SMI/GMA-2 (evento 01, PROCAD3), do qual se extrai o relevante trecho: “Trata-se de processo instaurado em 23/04/2020, no âmbito da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), em atendimento à decisão do Comitê de Detecções da GMA-21, que deliberou pelo aprofundamento das investigações, em decorrência (i) da queda observada na cotação das ações de emissão do IRB-BRASILRESSEGUROS S. A. (“IRB” ou “Companhia”) após a divulgação da Squadra Investimentos – Gestão de Recursos Ltda.; (ii) do conflito de interesse, inclusive publicamente admitido pela Squadra,

vez que mantém investimentos short nas ações de emissão do IRB-BRASIL RESSEGUROS S. A.; (iii) e dos eventos subsequentes que reforçaram a queda da cotação das ações de emissão da companhia, culminando com a renúncia do sr. José Carlos Cardoso, Presidente da Companhia, e o sr. F. P., Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores, em 4/3/2020. "Do que se contém no referido documento, os fatos em apuração foram analisados, considerando-se que a sequência de acontecimentos ocorridos em dois momentos distintos: a) um primeiro momento, em que a cotação das ações de emissão da companhia foi supostamente impactada por divulgações externas à companhia (Momento 1 – Divulgação da Squadra); e b) um segundo momento em que a cotação das ações foi possivelmente impactada por informações originadas da própria administração da companhia (Momento 2 – Informação da companhia), tendo assim concluído: "Com relação ao primeiro momento, diante do exposto, constatou-se, conforme relatado dos itens 3 ao 12, que as divulgações da Squadra estão correlacionadas com as que das observadas na cotação de IRBR3, perceptíveis logo pela formação do preço no call de abertura. 94. No entanto, conforme fartamente demonstrado dos itens 13 ao 27, e pelas razões resumidas nos itens 25 e 26, causa estranheza que a Squadra, em decorrência da sua baixa relevância e tradição na análise de companhias, pudesse influenciar profunda e repentinamente a tomada de decisão de outros gestores. 95. Nesse sentido, dos itens 28 ao 40, analisaram-se os negócios realizados no call de abertura, instante em que já era perceptível drástica mudança no patamar de cotação de IRBR3. Essa análise revelou nítida atipicidade na participação de investidores tanto na ponta compradora quanto na ponta vendedora, bem como uma pressão vendedora incomum concentrada em um pequeno grupo de gestoras, destacando-se a TRUXT, SPX e a HUX. 96. A demonstrada baixa capacidade da Squadra, por meio de mera opinião, determinar a tendência de cotação do papel IRBR3, combinada com a atipicidade observada no Call de abertura do dia 3/2, em especial pela concentração constatada na ponta vendedora, conforme claramente exposto no item 35, levaram a hipótese de atuação conjunta e previamente orquestrada. 97. Diante dessa hipótese, restou identificar o padrão de negociação dessas gestoras com valores mobiliários referenciados em IRB, conforme consta dos itens 42 ao 68. 98. Em resumo, primeiramente demonstrou-se o já declarado interesse da Squadra na queda da cotação do papel, mas, desta feita, deixando claro o volume financeiro das perdas já sofridas, bem como das perdas a que estava potencialmente sujeita (vide itens 42 ao 52). Em relação aos demais gestoras ficou demonstrada a atipicidade no seu padrão de atuação, vendendo o ativo IRBR3 já no call de abertura do dia 03/02, logo após a divulgação do relatório da Squadra, bem como a convergência de interesses na queda da cotação do papel (vide itens 53 a 68). 99. Ainda que, pelo observado até o dia 11/3, a Squadra não tenha encerrado sua posição se aproveitando da queda experimentada na cotação do papel, este fato, por si só, não se configura capaz de afastar a hipótese formulada, tendo em vista que somente uma investigação mais profunda podem descortinar razões por ora obscuras. 100. Em complemento, foi abordada a queda no call de abertura do dia 10/2, em função de uma segunda divulgação realizada pela Squadra no dia 9/2. No entanto, pelos motivos expostos nos itens 69 a 73, constata-se importante alteração de cenário que dificulta, a princípio, a implementação da hipótese de ação prévia e coordenada entre as gestoras. 101. Dessa forma, remanescem indícios que apontam para a hipótese de ação

conjunta e coordenada dos mencionados gestores, que atuaram na ponta vendedora no call de abertura, e a Squadra, com intuito de baixar a cotação do ativo IRBR3, configurando manipulação de preço, prática vedada pela Instrução CVM n 8/79. 102. Já em relação ao segundo momento, tem-se que falsas declarações atribuídas à administração da companhia, relativas à aquisição de suas ações por renomado investidor, atraíram a atenção dos investidores, impactando positivamente a cotação do papel. Tudo indica também que esses fatos estão intimamente relacionados às alterações ocorridas na administração da companhia, conforme se depreende das comunicações efetuadas pela companhia ao mercado, conforme destacado principalmente dos itens 86 a 91. 103. Por certo, em complemento ao já relatado, faz-se necessário o aprofundamento das investigações para verificar a autoria dessas declarações, bem com as eventuais razões que a motivaram. 104. Assim, os fatos narrados dos itens 71 ao 91, se comprovados, além de eventual infração à Lei complementar 105/01, configurariam manipulação informacional, vez que os administradores da companhia teriam divulgado informações falsas (qual seja, a de que um ícone do mercado de capitais, reconhecido e respeitado mundialmente, estaria adquirindo grande participação na companhia), com intuito de alterar a percepção do público investidor acerca da qualidade da companhia, elevando a cotação de seus valores mobiliários, prática vedada pela instrução 8/79."

(.....)

Evidente, assim, que há elementos mínimos que apontam no sentido da existência e fatos possivelmente ilícitos (*fumus boni iuris*), em cuja produção possivelmente haveria, em um primeiro momento, envolvimento dos gestores das pessoas jurídicas em questão.

Tenho, ainda, que se faz necessário esclarecer se os fatos noticiados - que teriam levado à oscilação do valor de negociação de unidades de participação acionária da companhia IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A. no mercado bursátil, teriam sido praticados com vistas à produção consciente de tais resultados, pela via da adoção de expedientes fraudulentos, com objetivos argentários.

Outrossim, verifico que, nas investigações levadas a efeito no bojo do inquérito policial nº 5041415-05.2020.4.02.5101, este Juízo decretou o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos de F. P. e outros investigados, no período entre 1º/1/2020 e 30/04/2020 (evento 09, arquivo DESPADECI, dos autos da medida cautelar nº 5042063-82.2020.4.02.5101 e evento 09, arquivo DESPADECI, dos autos da medida cautelar nº 5042055-08.2020.4.02.5101). Na ocasião, foi constatada a efetiva presença de elementos indiciários mínimos a apontar a possibilidade de que se esteja diante de crimes contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional; foi detectada, ainda, a necessidade de obtenção de informações de interesse da investigação, mormente relativas a trocas de mensagens eletrônicas entre os envolvidos, em período contemporâneo aos acontecimentos, a partir do levantamento de seus dados cadastrais junto às empresas de serviços de internet, números de telefone vinculados a suas contas de e-mail, conteúdos de arquivos de qualquer natureza armazenados nas referidas contas ou em "nuvem", e, ainda, extrato de histórico de ligações das linhas cadastradas em nome dos investigados. Nestes quadrantes, elevada a possibilidade de que, no aparelho celular supostamente utilizado pelo investigado haja anotações, registro de ligações, conversas por meio de aplicativo de mensagens e/ou e-mails, cujos conteúdo seja de interesse da presente

investigação; esta possibilidade é robustecida pelo notório fato (art. 3º do CPP, c/c art. 374, I, do CPC) de que os modernos aparelhos de telefonia celular, denominados smartphones, constituem autênticos microcomputadores portáteis, que, pelas suas amplas capacidades de armazenamento e transmissão de dados, frequentemente são utilizados como repositórios informacionais pelos seus proprietários.

A medida ora vindicada pela autoridade policial, e encampada pelo Parquet, se faz necessária, portanto, a fim de verificar se houve, entre F. P. e os demais investigados, contatos por via telefônica ou troca de mensagens, em período contemporâneo às ocorrências em apuração (1º/1/2020 e 30/04/2020), de forma a melhor esclarecer suas circunstâncias, e o papel de cada um nelas; sendo certo, ainda, que a análise do conteúdo do aparelho de telefone celular pretensamente utilizado pelo investigado poderá trazer aos autos informações de que não disponham, em seus registros, as prestadoras de serviço de provimento de acesso à internet.

De outro norte, importa salientar que desponta a extrema necessidade da medida, uma vez que, acaso restituído o aparelho ao investigado, e sabendo este de sua posição como tal, nas apurações que lhe dizem respeito nesta Seção Judiciária, evidentemente que, acaso haja dados de interesse policial, estes muito provavelmente não mais subsistirão por muito tempo, ao menos em armazenamento na memória do equipamento, como dão conta as regras da experiência comum (art. 3º do CPP, c/c art. 375 do CPC).

Presente, assim e para os fins da autorização pleiteada - "fundadas razões" (art. 240, § 1º, "h", do CPP) -, o fumus comissi delicti, em razão da existência de indícios do cometimento de crime, bem como periculum in mora, ante a necessidade da decretação da medida como forma de obtenção de prova.

Daí surgiram outras decisões complementares e/ou incidentais que dizem respeito à demanda penal que tramita na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Tenho, assim, que o Reclamante pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da Reclamação, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação — sabido que o interesse de agir somente existe quando configuradas, concomitantemente, a “necessidade” de reconhecimento de um direito negado pela contraparte ou de alteração do resultado de um julgamento (interesse recursal), diante de evidente prejuízo causado a parte ou a terceiro no processo, e “adequação” do recurso, ação ou impetração devidamente previstos no ordenamento jurídico como o instituto processual adequado e apto a veicular a pretensão do autor ou recorrente.

*Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação e a extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016. (e-STJ fls. 2.621/2.629 – destaques do original)*

Não vejo motivos para alterar os fundamentos que me levaram a não conhecer da reclamação.

Agrego apenas a esses fundamentos, apenas para melhor esclarecer, que, quando afirmei que informações sobre a marca, modelo e local de acautelamento de um aparelho celular não se encontram acobertadas pela garantia constitucional da inviolabilidade dos dados e comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF), pretendia

ressaltar que tais informações poderiam ser obtidas pela autoridade policial sem a necessidade de prévia autorização judicial. Assim sendo, a eventual declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão que autorizou o recolhimento do aparelho jamais teria o condão de projetar efeitos sobre informações não protegidas pelo sigilo constitucional.

Imagine-se, por exemplo, que a busca e apreensão de um automóvel foi declarada nula. Por certo, as informações sobre a existência, marca, modelo e placa desse automóvel não são contaminadas por tal nulidade, pois não são protegidas por nenhum tipo de sigilo previsto em lei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0291763-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 47.883 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08012414620204058100 20200043250 50959334220204025101
8012414620204058100

EM MESA

JULGADO: 09/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : F P

ADVOGADOS : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
ANA CLARA MURAD SARNEY - MA009701
MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA - CE048219
LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F P

ADVOGADOS : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101B
ANA CLARA MURAD SARNEY - MA009701
MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA - CE048219
LETÍCIA BRAZ MENDONÇA - SP417145

AGRAVADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54224555131151<198458@ 2024/0291763-6 - Rcl 47883 Petição : 2024/0069292-0 (AgRg)